



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 879-61, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 8.402
(23.11.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 879-61, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : MISSIELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATOR : Desembargador LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PANFLETAGEM. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR À R\$ 50.000,00. DOAÇÃO DE SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA NO LIMITE PERMISSIVO DO ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A doação feita por pessoa física com valor estimado inferior a R\$50.000,00, é permitida nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. Também se enquadram no limite permissivo mencionado as doações de serviços.
3. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços, resta a doação abrangida no permissivo legal.
4. Sendo a conduta descrita pelo *parquet* evidentemente lícita, carece a representação de interesse processual.
5. Representação extinta sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir a representação sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 27 de outubro do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 879-61, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Missieli Cristina dos Santos Oliveira, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e a condenação da representada nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Em cota de vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial, entendendo carecer ele de interesse de agir.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 879-61, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Missieli Cristina dos Santos Oliveira, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 879-61, CLASSE 42.

Passando a análise da matéria posta a apreciação, percebe-se que sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 10% dos seus rendimentos em 2009, o que ofenderia o inciso I do §1º do art. 23 que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)

Compulsando os autos, verifico que a doação se referiu a prestação de serviços de panfletagem destinada a propaganda eleitoral, portanto, de doação com valor estimável.

No que tange a esta modalidade de doação, a recente minireforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É de se ressaltar que, malgrado não tenha a lei reformadora previsto a doação estimada de serviços, faz-se necessária uma interpretação extensiva para considerar qualquer modalidade de doação estimável em dinheiro, de forma a prestigiar a *mens legis*, e evitar teratologias como punir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 879-61, CLASSE 42.

alguém que prestou serviço de valor estimável ínfimo e não punir outrém que faço vultuosa doação por meio da cessão de bens móveis (evidentemente que observando o limite legal).

Desta feita, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *parquet*, mas tão somente um limite determinado (R\$50.00,00).

Outrossim, verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$300,00 (trezentos reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis.

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.

Assim, não existindo utilidade, nem tampouco necessidade, na propositura da demanda, se percebe a ausência uma das condições de ação, qual seja o interesse processual, impedindo a apreciação do *merito causae*.

Com essas considerações, voto pela extinção da representação sem resolução do mérito nos termos do art. 295, III do CPC.

É como voto.


Desembargador **LUCIANO GUIMARÃES MATA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 879-61.2011.6.02.0000

Prot. 11.738/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/11/2011 (SESSÃO Nº 85/2011)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO : MISSIELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir a representação sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.402, de 23.11.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de novembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários